



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROJ. Nº. 04 DE 1993		
Numero	Data	Rubrica
0760	03.05.93	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº. 04 DE DE

DE 1.993

dispondo sobre redução de Imposto Sobre Serviços-ISS, para estabelecimentos que apresentem música ao vivo.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão realizada no dia ___ de ___ de 1.993, aprovou projeto de lei de autoria do Vereador Di Taliberti e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a cobrar o Imposto Sobre Serviços-ISS, com um desconto de 40% (quarenta por cento) de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, que proporcionarem aos seus frequentadores música ao vivo.

Parágrafo Único - O benefício disposto no caput do artigo, será concedido ao estabelecimento que o requerer, comprovando manter música ao vivo, pelo menos aos sábados e domingos, por um período nunca inferior a 2 (duas) horas.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada através de Decreto Executivo, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de maio de 1.993

[Signature]
DI TALIBERTI

Vereador.

J U S T I F I C A T I V A

Estamos tentando reduzir com nossa propositura, o útil ao agradável, é do conhecimento de todos, quão difícil, para um estabelecimento comercial dos envolvidos no projeto reservar parte de sua receita para custear música ao vivo para seus frequentadores, como é também difícil para os artistas muitos ainda em forma de disputar um lugar ao sol, nesse particular, isso para os grandes centros, para as pequenas e médias cidades, é quase uma tarefa impossível, conciliar inte-



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

resse dos estabelecimentos com os dos artistas.

Somente via concessão de um benefício de ordem tributária, entendemos poder equacionar o assunto, de um lado o município oferece redução do ISS, o que favorece ao estabelecimento a contratação do artista, e por sua vez tendo este incentivo, terão melhor mercado de trabalho à disposição, e ocasião de demonstrar sua vocação muitas vezes latente e a necessária platéia para apreciá-lo.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de abril de 1993

R. J. M. O. W. I.
DI TALIBERTI
Vereador.

DESPACHO

A(s) Comissões

Finanças

S. Sessões

3 / 5 / 1993

Justiça
Educação
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 4/5/1993
 com o prazo de 15 dias
 vencível em 24/5/1993
 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
Alcides
 PRESIDENTE
 Comissão de _____

DESIGNO RELATIVO A PROPOSTA DE MATÉRIA O VENCEDOR
Tadeu Rezende
 com prazo de 8 dias vencível em 13/5/93
 Sala das Comissões em
4/05/93
Alcides

Recebimento para estudo e parecer em 4/5/1993
 com o prazo de 15 dias
 vencível em 24/5/1993
 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
Alcides
 PRESIDENTE
 Comissão de Finanças

DESIGNO RELATIVO A PROPOSTA DE MATÉRIA O VENCEDOR
Capimone
 com prazo de 8 dias vencível em 13/5/93
 Sala das Comissões em
4/05/1993
Alcides

Recebimento para estudo e parecer em 4/5/1993
 com o prazo de 15 dias
 vencível em —/—/19—
 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
M. M. de
 PRESIDENTE
 Comissão de _____

DESIGNO RELATIVO A PROPOSTA DE MATÉRIA O VENCEDOR
Márcia Rotta
 com prazo de 8 dias vencível em 13/5/93
 Sala das Comissões em
4/05/1993
M. M. de

Emenda Unida Di Takikuti:
relativa a substituição
"músicas inseridas na O. Naci da música"
aprovado por 10 x 4

PROJETO REJEITADO
 por 8 x 6
 S. SESSÕES 1 / 19
Alcides
 PRESIDENTE



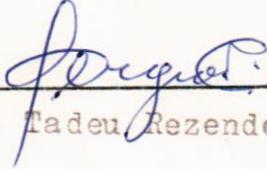
Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.044/93
INTERESSADO: DI TALIBERTI
RELATOR: Dr. Tadeu Rezende
ASSUNTO: Dispondo sobre redução de Imposto sobre Serviço-ISS,
para estabelecimento que apresentem musica ao vivo

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de Maio de 1.993



Dr. Tadeu Rezende

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 12 de maio de 1.993



Di Taliberti



Dra. Marília P.L. Pucciarelli



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.044/93
INTERESSADO: DI TALIBERTI
RELATOR: MARCIA ROTTA
ASSUNTO: Dispondo sobre redução de Imposto sobre Serviços ISS,
para estabelecimento que apresentem musica ao vivo

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1.993.

Marcia Rotta

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 12 de Maio de 1.993

Cido Espanha

Italo Maziero Junior



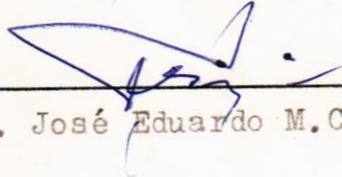
Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.044/93
INTERESSADO: DI TALIBERTI
RELATOR: DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE
ASSUNTO: Dispondo sobre redução de Imposto sobre Serviços -ISS- para estabelecimento que apresentem musica ao vivo

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

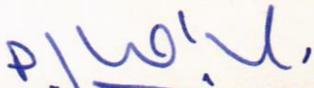
Sala das Comissões, 11 de Maio de 1.993


Dr. José Eduardo M. Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 12 de Maio de 1.993

*Voto
Vencido*
João Batista de Souza


Di Taliberti

EMENDA AO PROJETO DE LEI 44/93

Do Vereador Di Taliberti

Emenda aditiva ao artigo 1º, acrescentando-se após a expressão, musical ao vivo:" com músicos inscritos na Ordem Nacional dos Músicos"

Emenda aprovada em Sessão de 9 de agosto de 1993

José Pompeo Corradi
Presidente

Vistas ao Ver. Ciparini

16/8/93

EMENDA AO PROJETO DE LEI 44/93 -Apresentada em 16/08/93

Emenda substitutiva do Vereador João Ramalho de Oliveira, que propõe a expressão:" com músicos inscritos na Ordem Nacional dos Músicos" pela:" com músicos inscritos e cadastrados no Departamento de Educação e Cultura do Município"

Vistas ao Vereador
Di Taliberti
20/8/93

Retirado do projeto
Di Taliberti
13/9/93



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. 25

DATA: 19 / 05 / 93

De : Vereador Dr. José Eduardo M. Ciparrone

Fax nº (0196) 55-0106

Para: CEPAM-Fundação Prefeito Faria Lima

Quantidade de páginas,
incluindo esta folha.

ATT : _____

Local: São Paulo

04

MENSAGEM : -

Estamos recorrendo aos bons préstimos dessa Digna Assessoria, para perguntar:

a) pode ser de iniciativa de Vereador a apresentação de Projeto de Lei, reduzindo impostos municipais, nos moldes dos projetos cujas cópias estamos remetendo?

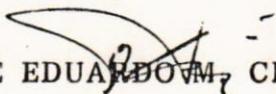
b) projetos desse tipo, podem ser autorizatórios ou determinativos?

c) em caso de projetos simplesmente autorizatórios, fica na vontade do Executivo a sua aplicação, caso transformado em Lei?

Projeto de Lei nº 43/93

Projeto de Lei nº 44/93

Cordialmente,


DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE
Vereador.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

TRANSMISSÃO DE FAX

Fax nº (0196)55-0106

Data

28/5/93

Destinatário

Câmara Municipal de Mococa
Vereador José Eduardo M. Ciparrone

Assunto

Análise da iniciativa de projeto de lei reduzindo impostos

Gerente

EDGARD NEVES DA SILVA
Gerente de Tributos

Chefe de Gabinete/Superintendente/Coordenador(a)
JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

DE: Superintendência de Assistência Técnica
PARA: Câmara Municipal de Mococa
Vereador José Eduardo M. Ciparrone

Senhor Vereador

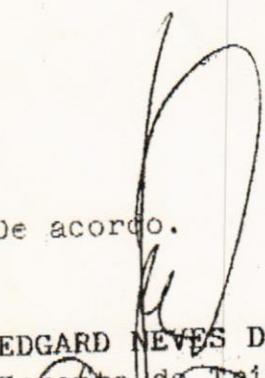
Com referência à consulta formulada por Vossa Se-
nhoria no FAX de 19/5/93, temos a informar o seguinte:

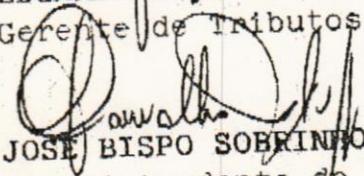
1) quanto à iniciativa legislativa, encaminharemos pelo
correio cópia do Parecer CEPAM nº 15.728 que responde a questão;

2) quanto à lei concedendo desconto de impostos mu-
nicipais - isenção parcial - esta não tem caráter autorizatório,
isto é, lei de natureza tributária, por si só; concede, no ca-
so, o desconto, não remetendo a discricionariedade do Executi-
vo essa concessão. Poderá, quando muito, trazer dispositivos
que permitam ao Executivo avaliar a subsunção do fato concreto
às hipóteses previstas na lei, ou seja, o preenchimento, por par-
te do contribuinte, dos eventuais requisitos exigidos.


DIVA NARCISA CORDEIRO
Gerência de Tributos
Técnico Master I - Advogada

De acordo.


EDGARD NEVES DA SILVA
Gerente de Tributos


JOSE BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

OBS.: FAX elaborado em 26/5/93

anl.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

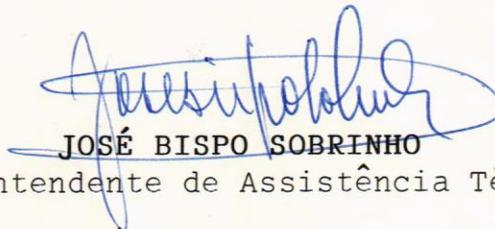
Of. SAT - 480/93

São Paulo, 1º de julho de 1993

Senhor Vereador

Em atendimento à solicitação formulada por Vossa Senhoria através do FAX datado de 24/6/93, encaminhamos cópia do Parecer CEPAM nº 16.265, de autoria da Drª Diva Narcisa Cordeiro, técnico de nossa Gerência de Tributos, na expectativa de que corresponda aos seus objetivos.

Continuando ao inteiro dispor, renovamos nossas expressões de consideração e estima.



JOSÉ BISPO SOBRINHO

Superintendente de Assistência Técnica

Ilustríssimo Senhor
José Eduardo Magalhães Ciparrone
DD. Vereador da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

gtn

NOVO NÚMERO DO PABX
(011) 816-6460



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº. 16265

Processo FPFL nº. 594/93

Interessada: Câmara Municipal de Conchal

Vereador Paulo da Silva Mano

INICIATIVA LEGISLATIVA - MATÉRIAS TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA -
- DISTINÇÃO - Cabe tanto ao Legislativo como ao Executivo, concorrentemente, a iniciativa de leis em matéria tributária, por ter natureza distinta da financeira.

ISENÇÃO - O instituto da isenção não se rege pelos princípios do Direito Financeiro, sendo constitucional sua concessão; é o reverso da tributação e, portanto, matéria tributária, podendo ser concedida atendendo aos princípios constitucionais.*

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Conchal sobre a competência de Vereador apresentar projeto de lei veiculando matéria tributária, no caso, concedendo isenção do imposto predial e territorial urbano, e se referido projeto, em sendo aprovado, diminuiria a receita orçamentária prevista, daí tornar-se inconstitucional.

(*) Parecer elaborado em 3/5/93.



PARECER

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser concorrente, estando assim redigido o Texto Constitucional:

*Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo



Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição* (grifamos).

Inferese do disposto no art. 48 transcrito que a criação do direito positivo federal - aplicável ao Município - se dá através de lei, portanto, pela manifestação do Legislativo, e que se inicia por ato tanto do próprio Legislativo como do Executivo, visto representar a lei um ato complexo que exige a integração da vontade dos dois Poderes.

O art. 61, por sua vez, trata da iniciativa, ou seja, da faculdade atribuída a pessoa ou órgão para apresentar, ao Poder Legislativo, projetos de lei. José Afonso da Silva define poder de iniciativa como:

"... o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento" (In: Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964, p. 107) (destaques do autor).



A titularidade do poder de iniciativa, conforme disciplinado nesse artigo, é conferida concorrentemente a várias pessoas ou órgãos, individuais ou coletivos, sendo essa, por conseguinte, a regra geral, pois o Texto Maior distingue, expressamente, os casos em que a iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente a tal e qual pessoa ou órgão. Como exemplo, além dos referidos, temos o disposto no par. 1º do art. 61 e no art. 165.

É de se notar que o par. 1º do artigo 61 da Constituição Federal elenca uma série de matérias cuja titularidade de iniciativa de projetos de lei que versem sobre elas é atribuída exclusivamente ao Presidente da República, e dizem respeito, em linhas gerais, à organização e à gestão da Administração federal, às normas gerais sobre a organização do Ministério Público e, em sua alínea "b", além da matéria referente à organização administrativa e judiciária, à matéria tributária e orçamentária dos territórios.

Quanto ao artigo 165 do Texto Constitucional, atribui ele ao Chefe do Executivo a titularidade exclusiva da iniciativa dos projetos de lei que tratam de matéria orçamentária, regra também aplicada aos Estados e Municípios.

A questão submetida a nossa apreciação refere-se a projeto de lei, de iniciativa de membro do Poder Legislativo.

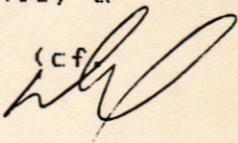


tivo, concedendo isenção do IPTU a contribuintes aposentados, da cidade, que tenham um único imóvel e recebam até três salários mínimos de renda mensal.

Vimos, pelo exposto, que a titularidade da iniciativa de projetos de lei sobre matéria tributária, nos termos do art. 48, I, c/c art. 61, "caput", da Constituição Federal, é concorrente, cabendo tanto ao Executivo como ao Legislativo.

Por outro lado, vimos que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo (federal e estadual) a iniciativa de projetos de lei sobre matéria orçamentária. Esta iniciativa, sim, é exclusiva também do Chefe do Executivo municipal; tanto é assim que a Lei Orgânica do Município de Conchal, atendendo o disposto no art. 29 da Constituição Federal, em seus artigos 56, IV, e 152, atribui ao Executivo referida iniciativa.

Cumprir notar, pelo teor da consulta, que há uma imprecisão conceitual quanto ao significado ou objeto da matéria tributária e da matéria financeira.

O Direito Tributário é um ramo didaticamente autônomo do Direito, integrado por um conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam, direta ou indiretamente, a instituição, arrecadação e fiscalização de tributos (cf. 



Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário. O Direito Financeiro, por sua vez, é composto por um conjunto de proposições jurídico-normativas que disciplinam o campo relativo aos aspectos das receitas públicas (inclusive a tributária), das despesas públicas e do orçamento público.

Ponto comum desses dois ramos do Direito é a receita, sendo que o Direito Tributário só disciplina uma parte dela, aquela decorrente do tributo, tornando-se irrelevante para esse ramo do Direito as suas demais atuações, que são objeto do Direito Financeiro, tais como: as demais espécies de receitas, controle, gestão, orçamento, contabilização, dentre outras.

Confirma, ainda, nossa assertiva o fato de que a lei orçamentária, como lei formal que é, não criando, portanto, direitos e obrigações, no que se refere à receita tributária, fica na dependência da existência de lei material anterior que crie o tributo.

Segundo Luiz Celso de Barros, a lei orçamentária "... deve cuidar, com exclusividade, das leis preexistentes à sua edição, não podendo, por ela, lei orçamentária, criar



direitos e obrigações não previstos em leis anteriores" (In: Ciência das Finanças - Direito Financeiro. 3ª ed., São Paulo, Jalovi, 1990, p. 304).

Por conseguinte, esta vinculação anterior necessária não exclui a possibilidade de que, durante a execução orçamentária, sejam alteradas situações materiais positivas - criadoras de tributos -, ou negativas - excluindo ou extinguindo o crédito tributário.

Corroborar essa afirmação o fato de a Constituição Federal permitir a exclusão do princípio da anterioridade para a criação ou majoração de determinados impostos e, inclusive, ter a lei isencional eficácia imediata.

Por outro lado, não se pode esquecer de que a peça orçamentária tem por finalidade apenas realizar uma previsão de receitas, a qual, por conseguinte, não exige precisão do montante que, necessariamente, poderá ser alterado para mais ou para menos, sendo que, neste último caso, há instrumentos financeiros à disposição das Administrações, dentre eles as várias espécies de créditos, para suprir a possível carência de recursos.



Isto posto, vejamos como pode ser situado o instituto da isenção como matéria tributária.

O Estado, no exercício de sua soberania, impõe sobre as pessoas e as relações econômicas a tributação, que se exterioriza como soberania fiscal, e a regulamentação (soberania regulatória). Tanto o poder de tributar como o de regular são atribuídos constitucionalmente a cada ente político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O poder de regular, na doutrina de Ruy Barbosa Nogueira, é um poder legislativo que visa à promoção do bem comum através da limitação e da regulamentação da liberdade, do interesse e da propriedade (cf. Curso de Direito Tributário).

Este poder está intimamente ligado ao poder de tributar, o que quer dizer que, quando a Constituição atribui a cada ente da Federação competência para instituir os seus direitos, esta competência está intimamente ligada a referido poder.

Destarte, o princípio constitucional que norteia a instituição de tributos é o da legalidade, ou seja, é na lei que são encontrados todos os requisitos para a existência da



obrigação tributária. Este princípio é complementado por outros princípios constitucionais, todos inter-relacionados, como o da isonomia, o da generalidade da tributação, o da capacidade contributiva, dentre outros.

No que diz respeito ao poder de isentar, decorre ele do poder de tributar, não sendo possível isenção não veiculada por lei. Tanto é assim que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, I e IV, dispõe que somente lei poderá instituir um tributo e estabelecer as hipóteses de exclusão de crédito tributário, dentre os quais encontram-se as isenções (art. 175, I, do Código Tributário Nacional).

Ora, se o poder de tributar envolve o de isentar, os princípios constitucionais que regem esse instituto são os mesmos aplicados ao sistema da tributação, não se podendo falar em isenções que contrariem ou o princípio da isonomia, ou o da capacidade contributiva ou qualquer outro princípio constitucional tributário.

Da mesma forma que a tributação pode ser fiscal ou extrafiscal, ou seja, quando a cobrança de tributos não se destina apenas à arrecadação de recursos financeiros, mas à



intervenção econômica ou social, as isenções também podem ser um instrumento da fiscalidade, reduzindo receitas para, por exemplo, estimular condutas, ou da extrafiscalidade, dispensando um tratamento diferenciado com objetivos diversos dos simplesmente arrecadatários.

É, ainda, inerente às isenções a existência de interesse público que, em havendo no caso proposto, por tudo quanto foi dito, torna a questão examinanda constitucional.

Lembramos, por derradeiro, que a Constituição Federal não faz restrições, salvo a obediência aos princípios constitucionais pertinentes, à diminuição da receita - concessão de isenções, mas não admite o aumento da despesa prevista nos projetos de organização dos serviços administrativos (cf. art. 63, I e II, da Constituição Federal).

Concluindo, é competente o Vereador para iniciar projeto de lei em matéria tributária por ter natureza distinta da financeira pura, sendo que a concessão de isen-



ção não gera efeitos jurídicos que possam inibir a aplicação da lei orçamentária.

É o parecer.

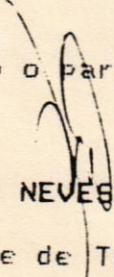
São Paulo, 14 de maio de 1993.


DIVA NARCISA CORDEIRO

Gerência de Tributos

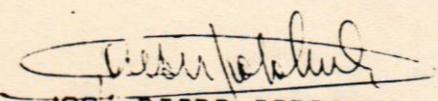
Técnico Master I - Advogada

Aprovo o parecer:


EDGARD NEVES DA SILVA

Gerente de Tributos

De acordo, encaminhe-se.


JOSÉ BISPO SOBRINHO

Superintendente de Assistência Técnica

cms/..